



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 045/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.402, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.088.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele (artigo 1º), explicitando os seus objetivos (artigo 2º), impondo obrigações ao Poder Executivo estadual (artigo 3º) e determinando a publicação de relatório periódico sobre a execução do programa (artigo 4º). O artigo 5º da propositura trata da cláusula financeira.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Nesse sentido, como destacado pela Secretaria da Saúde, já existe protocolo para cuidado e acompanhamento de doenças crônicas e que o acesso a consultas e

exames especializados estão embasados em fluxos de referência já estabelecidos. Mencionou que “a Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014, redefiniu a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabeleceu diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado” e acrescentou que “as doenças de pele já estão contempladas nos cadernos da Atenção Básica e na Rede de Doenças Crônicas”.

Nota-se, assim, que a finalidade buscada no projeto já está contemplada em programas e políticas públicas desenvolvidos pelo Poder Executivo paulista em consonância com o regramento estipulado pelo Sistema Único de Saúde.

Além disso, noto que a proposição, ao pretender instituir política pública detalhada, acaba por veicular medidas de caráter tipicamente administrativo. A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira. Assim, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs n.ºs 3.343 e 179).

Diante desse contexto, inevitável concluir que a proposta, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Por fim, o cumprimento do artigo 3º do projeto impactará certamente o orçamento estadual, sem ter o projeto observado o requisito de que trata o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que referido comando constitucional é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADIs n.º 5.816 e n.º 6.102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.402, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 27/06/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0070213451** e o código CRC **65F6F962**.